



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda N°

_____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 536/2007	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	PTB	PE	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º e seu § 1º e ao art. 2º do PL 536 de 2007 a seguinte redação:

“Art. 1º Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pela autoridade administrativa competente, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei, vedada a desconsideração da pessoa jurídica prestadora de serviços sem prévia manifestação da Justiça do Trabalho”.

“§ 1º São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que adotem formas ou estruturas lícitas, porém não usuais e sem propósito negocial outro que não ocultar os elementos do fato gerador que decorreriam do emprego da forma ou estrutura usual, de forma a reduzir o valor de tributo, evitar ou postergar o seu pagamento.”

.....
Art 2º Na hipótese de atos ou negócios jurídicos passíveis de desconsideração, nos termos do § 1º do art. 1º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo, na qual relatará os fatos e fundamentos que justifiquem a desconsideração, observada a prévia decisão da Justiça do Trabalho, quando se tratar de desconsideração de pessoa jurídica prestadora de serviços.”

JUSTIFICATIVA

As modificações no caput dos artigos 1.º e 2.º visam a restabelecer a disciplina pretendida com a emenda 3, ao Projeto da Super Receita

Brasília, 28 de março de 2007	Deputado Armando Monteiro
-------------------------------	---------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda N°

_____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 536/2007	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	PTB	PE	2/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta procura separar as ações do Estado-Administrativo e do Estado-Juiz. Àquele não é dado desconsiderar pessoas e negócios jurídicos formalmente realizados, nutrindo, pois, a aparência do bom direito. Não se pode olvidar que o Estado-Administrativo, no desiderato arrecadatório, acaba por apresentar um interesse antagônico ao dos particulares que celebraram o ato. Assim, somente ao Estado-Juiz, dado a sua imparcialidade e as garantias do processo judicial, é quem poderá investigar e desconstituir ou superar o ato.

A mudança na redação do § 1.º do art. 1.º busca tornar mais clara a configuração da elisão fiscal. A redação posta no projeto é problemática, pois fala em "ocultar os reais elementos do fato gerador, de modo a reduzir o valor do tributo [...]" . Ora, "ocultar os reais elementos" faz crer que haja "reais elementos", ocultos, e *elementos não-reais*, ostensivos. Tal hipótese não é de elisão, mas de evasão. Manter um contrato *ostensivo* que oculte um contrato *de gaveta*, por exemplo, deve ser tratado de forma diversa daquela a ser empregada para, por exemplo, rearranjos societários em que a seqüência de atos poderia gerar tratamento tributário diverso.

As alterações propostas explicitam regras de segurança jurídica, indispensáveis à estabilização das relações sociais e econômicas, prestigiando os atos e negócios jurídicos celebrados segundo a forma prescrita em lei. Por isso é que condiciona a sua desconsideração ou superação à prévia decisão do Poder Judiciário.

Brasília, 28 de março de 2007	Deputado Armando Monteiro
--------------------------------------	----------------------------------